AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545970 - SP (2024/0007544-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
AGRAVADO	:	CUMMINS BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS	:	ENIO ZAHA - SP123946 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DO ALUGUEL AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*.

3. O Tribunal de origem considerou possível a redução equitativa do valor do aluguel fixado no contrato, por aplicação analógica da regra do art. 413 do CC, nas hipóteses em que o montante arbitrado for manifestamente excessivo.

3.1. Dessa forma, a modificação a conclusão alcançada no acórdão estadual, a fim de reconhecer necessidade de afastamento da penalidade, não prescindiria da análise de termos contratuais e do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA41817765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 7e64858f-ac49-47a0-9425-c8ce4db9a437

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41817765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 7e64858f-ac49-47a0-9425-c8ce4db9a437

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545970 - SP (2024/0007544-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
AGRAVADO	:	CUMMINS BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS	:	ENIO ZAHA - SP123946 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DO ALUGUEL AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*.

3. O Tribunal de origem considerou possível a redução equitativa do valor do aluguel fixado no contrato, por aplicação analógica da regra do art. 413 do CC, nas hipóteses em que o montante arbitrado for manifestamente excessivo.

3.1. Dessa forma, a modificação a conclusão alcançada no acórdão estadual, a fim de reconhecer necessidade de afastamento da penalidade, não prescindiria da análise de termos contratuais e do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

Trata-se de agravo interno interposto por ELDORADO INDUSTRIAIS PLÁSTICAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 602):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DO ALUGUEL AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 613-624), a agravante reitera a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, acerca da ocorrência de julgamento *extra petita* e à limitação de cláusula penal. Questiona a possibilidade de redução da multa por descumprimento contratual sem observar os limites do art. 412 do Código Civil.

Pondera que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incorreu em equívoco ao tratar resilição e rescisão da mesma forma. Assevera que a cobrança da penalidade contratual somente é cabível na hipótese de resolução.

Refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, aduzindo que o recurso especial não visa perquirir provas ou cláusulas contratuais, sendo a questão de direito debatida nos autos.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e- STJ, fls. 647-648).

É o relatório.

VOTO

De início, deixo de apreciar o segundo agravo interno interposto – Petição n. 00276060/2024 (e-STJ, fls. 626-637), devido à aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Dito isso, o recurso em análise não comporta provimento.

Ratifica-se, assim, que o acórdão estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Conforme assente na jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE.
> (...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes. 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 8. O reexame de fatos e provas e

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
10. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Vale transcrever elucidativo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 518-521 – sem grifos no original):

> 3. De toda sorte, apenas para não deixar sem resposta os argumentos apresentados, assinalo que, com o máximo respeito, é pueril a assertiva contida na apelação, e já apreciada pelo acórdão embargado, no sentido de que os julgados, quer o de primeiro, quer o de segundo grau, teriam se afastado da "causa de pedir", pois a notificação para a rescisão do comodato teria invocado causa que inexistiria, segundo a ré.
> Ora, **o acórdão ora embargado assentou, com todas as letras, que interessava, em verdade, a efetiva causa de pedir, vale dizer, a exposta na petição inicial como fundamento do pedido. E a petição inicial limitou-se afirmar que o comodato vigia por prazo indeterminado e que não interessava à autora a continuidade da relação**. A ré teve plena ciência disso, no mínimo pela citação, que é a mais veemente das formas de interpelação.
> Logo, **é de todo despropositado falar-se em decisão "extra petita"**.
> O que se verifica, em realidade, é uma tentativa de introduzir na discussão da causa tema sem efetivo interesse para a resolução do litígio.
> Fato é que, seja ou não acertado o fundamento utilizado no acórdão a respeito dessa específica questão, a revisão do decidido há de ser feita mediante recurso dotado de efeito infringente.
> Ainda no que se refere aos embargos de declaração da ré, anoto que **a indenização devida pelo esbulhador em benefício do possuidor legítimo, em forma de aluguéis, embora possa ser reduzida, mediante aplicação analógica da regra do art. 413 do CC (como fez o acórdão embargado), não se subordina ao limite previsto no art. 412 do mesmo estatuto, justamente por não se confundir com cláusula penal**.
> De toda sorte, não havia a menor necessidade de o julgado embargado se pronunciar sobre a questão, uma vez que a limitação nele estabelecida para o aluguel diário, a 30% do que seria ordinariamente devido, já conduz a importância inferior à da suposta limitação legal do art. 412, haja vista os valores apontados no acórdão (fl. 490, segundo parágrafo).
> No que se refere aos embargos de declaração da autora, volto a assinalar que **o acórdão embargado foi claríssimo ao considerar que é plenamente possível a redução equitativa do valor do aluguel fixado no contrato, por aplicação analógica da regra do art. 413 do CC, se o montante referente a este último for manifestamente excessivo**.
> Assim é que a alegação de que não cabia a redução há de ser, por igual, deduzida em recurso capaz de propiciar a reforma do decidido.

Por conseguinte, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, ainda que de forma concisa, solucionando a controvérsia com a aplicação do

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Consoante anotado na decisão agravada, em relação à suscitada existência de julgamento *extra petita*, o Tribunal estadual consignou o seguinte (e-STJ, fls. 488-489):

> Observe-se que, pelos fundamentos acima expostos, quer existisse ou não efetiva causa para a rescisão do contrato por culpa da apelante, era inequívoco o direito da apelada em ver resilido o contrato celebrado entre as partes, envolvendo o comodato dos bens móveis.
> E, conquanto afirmando a apelante não ter havido recusa na devolução dos bens, fato é que a contranotificação extrajudicial por ela encaminhada à apelada foi expressa ao propugnar que esta última se abstivesse "... de realizar cobranças indevidas, no que tange a supostos valores devidos, bem como devolução de bens cedidos em comodato" (v. fl. 60).
> Do mesmo modo, em contestação, rechaçou a apelante veementemente o pleito de reintegração formulado pela apelada, tendo os bens sido reintegrados somente em 16.6.21, em função da ordem liminar de reintegração de posse (fl. 217).

Sobre o tema, convém reiterar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Vale dizer que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. IMÓVEL. ENTREGA. CONDIÇÕES ORIGINAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. REEXAME DE FATOS. LUCROS CESSANTES. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

TERMO FINAL. RAZOABILIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta.

3. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

4. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o imóvel não foi entregue nas condições previstas nos pactos firmados entre as partes, exigiria a interpretação dos contratos e o reexame das provas, procedimentos inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. É devida indenização a título de lucros cessantes correspondente à parcela que a parte lesada razoavelmente deixou de lucrar em razão do dano, conforme disposto no art. 402 do Código Civil.

6. O critério da razoabilidade previsto em lei para a definição dos lucros cessantes não constitui uma via aberta pelo legislador ao subjetivismo do juiz ou a meras estimativas sem substrato fático e fundamentação idônea.

7. Os princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento ilícito conjugados com a razoabilidade prevista no art. 402 do CC impõem ao julgador uma análise pormenorizada do caso concreto dos autos, em cotejo com outras situações semelhantes e com o que aconteceria num cenário de normalidade, a fim de obter a reparação mais condizente possível com a extensão do dano causado.

8. Os lucros cessantes devidos em virtude da restituição do imóvel locado sem as reformas necessárias para readequá-lo ao estado original do contrato (arts. 23, da Lei nº 8.245/1991 e 569, IV, do Código Civil) não podem incidir indefinidamente ou até que sobrevenha uma nova utilização ou locação do bem por parte do proprietário, mas apenas pelo tempo que seria necessário e suficiente para a realização das obras de retomada da forma inicial, lapso no qual o bem estaria indisponível para qualquer destinação econômica, privando o proprietário dos seus frutos e rendimentos.

9. A multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil deve ser afastada se não identificado o intuito protelatório dos embargos de declaração.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.054.183/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o inadimplemento é incontroverso, bem como que houve demonstração da existência de previsão orçamentária, aprovada por assembleia, e que os documentos apresentados são suficientes para o exercício da ação executiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

5. "Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019)

6. Para rever o entendimento do Tribunal local de que não houve julgamento *ultra* ou *extra petita*, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.225/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

Dessa maneira, tendo o colegiado local julgado a demanda nos limites dos pedidos deduzidos na exordial, não há falar em vício de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Em relação à redução da valor da multa/aluguel, o acórdão consignou o

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

seguinte (e-STJ, fls. 490-492):

> Com efeito, a cláusula 6.4 do contrato de comodato dispõe que "Constituída formalmente em mora, a comodatária pagará à comodante pela retenção indevida e pelo período que perdurar, conforme previsto no artigo 582 do Código Civil, aluguel numa quantia diária correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado dos bens, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis" (v. fl. 34).
> O aluguel diário acima referido multiplicado pelos 357 dias de mora da apelante na devolução dos bens, a valores históricos, totaliza R$ 4.960.158,00 (segundo informações constantes da apelação, item "45", fl. 325 não especificadamente impugnadas em contrarrazões), o que corresponderia a mais de duas vezes e meia o valor dos bens.
> Sobre a possibilidade de redução equitativa do aluguel, com base na aplicação analógica do art. 413 do CC, assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:[...]Daí que, no meu sentir, em atenção aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, e à luz da regra do art. 413 do CC, que autoriza o juiz (até mesmo de ofício, cf. Enunciado 356 do CEJ) a reduzir equitativamente a "penalidade" contratual "se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio", tenho que o aluguel diário deve ser reduzido para 30% do que seria ordinariamente devido.

Como visto nas razões expendidas, o TJSP considerou possível a redução equitativa do valor do aluguel fixado no contrato, por aplicação analógica da regra do art. 413 do CC, nas hipóteses em que o montante arbitrado for manifestamente excessivo.

Nesse contexto, a modificação a conclusão alcançada no acórdão recorrido, a fim de reconhecer necessidade de afastamento da penalidade, não prescindiria da análise de termos contratuais e do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

É como voto.

Documento eletrônico VDA41670282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2024 15:28:28
Código de Controle do Documento: d4132ec2-aaea-429f-b99d-1f5d34fcf6a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.545.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007544-5

Número de Origem:
10316340920208260224

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
AGRAVADO	: CUMMINS BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS	: ENIO ZAHA - SP123946
	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
AGRAVADO	: CUMMINS BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS	: ENIO ZAHA - SP123946
	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Documento eletrônico VDA41803141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:22
Código de Controle do Documento: 9a518803-839a-40f1-9b54-b5bf3a924a6b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:22
Código de Controle do Documento: 9a518803-839a-40f1-9b54-b5bf3a924a6b